



Número: **0809784-69.2021.8.14.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Coordenadoria de Precatórios**

Órgão julgador: **Coordenadoria de Precatórios**

Última distribuição : **10/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (REQUERENTE)			
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12283365	30/12/2022 09:46	Decisão	Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de pedido do Estado do Pará para saída do regime especial de pagamento de precatório (Num. 12223823 - Pág. 1), devendo-se ressaltar que só há credores inscritos neste tribunal e no TRT8, não havendo precatórios processados pelo TRF1(Num. 12278042 - Pág. 13/21).

Após as informações do TRT8 (ID do documento: 12275552), o setor de cálculo desta coordenadoria informou o montante exato de aporte extra para que o ente devedor consiga voltar ao regime geral (Num. 12278042 - Pág.1/3).

Intimado para se manifestar, o Estado do Pará realizou o a.porte devido, reiterando seu interesse em sair do regime especial (Num. 12282484 - Pág. 1 a Num. 12282488 - Pág. 1).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

I – DA PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO DURANTE O RECESSO FORENSE:

Embora os prazos estejam suspensos, a prática de ato administrativo durante o recesso forense não é proibida, especialmente quando se trata de medida urgente, conforme bem esclarece o § 2º do art. 1º da Portaria nº 4.753/2022, que resume a matéria aplicável ao assunto:

“§ 2º As unidades administrativas com serviços essenciais funcionarão com servidores em escala de revezamento, sob gestão da respectiva chefia imediata, sendo concedida, preferencialmente, folga compensatória, na razão de dois dias de folga por dia trabalhado, desde que comprovado o serviço por meio de ficha de frequência do ponto on-line.”

Nesta linha, o art. 1º, § 2º da Resolução nº 244/2016 do CNJ prescreve que: *“§ 2º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.”*

Conforme será esclarecido na fundamentação a seguir, estamos diante de caso urgente, que precisa ser praticado neste ano, sob pena de perecer a possibilidade do Estado do Pará de sair do regime especial, o que nos autoriza a prolação do presente ato.

II – DA COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUIZ COORDENADOR DE PRECATÓRIOS:

No âmbito deste tribunal de justiça, o juiz coordenador de precatório possui amplos poderes para gerir os precatórios, conforme delegação da Exm^a. Sr^a. Presidente consubstanciada nos art. 2º a 5º da Portaria nº 1969/2022-GP, de 8 de junho de 2022.

No que tange especificamente à possibilidade de declarar a extinção do regime especial, tal atribuição está contida no caput do art. 2º e no § 1º do art. 3º da mencionada Portaria, uma vez que tal declaração está dentro do poder de gestão e aplicação das normas constitucionais e regimentos administrativos do CNJ e do TJPA.

III – DOS REGIMES DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA:

O regime geral de pagamento das dívidas dos entes públicos está positivado no art. 100 da CF que, de forma singular, regula um procedimento específico tendo em vista fundamentalmente a preservação do princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste regime, todos os precatórios apresentados até 02 de abril de determinado ano, deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para pagamento até o final do exercício subsequente. Dado o conceito de mora (pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos), pode-se dizer que o ente devedor que cumpre este procedimento está em dia com o pagamento de suas dívidas judiciais.

Por outro lado, o regime especial de pagamento, constantemente renovado e alterado por sucessivas emendas e acréscimos de ADCT's, claramente concede um benefício aos entes devedores, uma vez que o prazo de pagamento é elastecido, permitindo-lhes superar período de grave dificuldade financeira para adquirir condições para voltar ao regime geral.

Por sua vez, o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput da nossa Carta Maior, impõe ao ente público o dever de promover todos os esforços para, no menor espaço de tempo possível, reorganizar suas finanças para voltar a pagar pelo regime geral que, em princípio, garante o pagamento mais rápido dos precatórios apresentados na ordem cronológica. De fato, a previsão de um prazo máximo para pagamento de todas as dívidas atrasadas (até 31 de dezembro de 2029), de cotas mensais de acordo com a Receita Corrente Líquida (RCL) do ente devedor e, especialmente, de que estas cotas não poderiam ser reduzidas em face da vigência de nova Emenda Constitucional (art. 101, caput, CF) demonstram que o referido princípio da eficiência é o fio condutor da construção e exegese das normas constitucionais que permitiram o regime especial.

Desde modo, podemos encontrar uma diretriz interpretativa básica baseada no princípio da eficiência: “O regime especial é um benefício passageiro, excepcional, em que o ente devedor deve fazer todo o esforço para, o quanto antes, voltar ao regime geral.”.

IV – DA EXTINÇÃO DO REGIME ESPECIAL:

A CF nos dá diretrizes básicas para a saída do regime especial, no entanto, é a Resolução nº 303 do CNJ que detalha os requisitos e o procedimento necessários para tanto. Aliás, pode-se dizer que esta está em perfeita consonância com os princípios e regras fixados por aquela.

O art. 79 da Resolução é a regra nuclear sobre a extinção do regime especial:

“Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, após declarar extinto o regime especial, informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)”

Deve-se ter em mente que o precatório vai assumindo “diferentes” adjetivações ao longo do tempo. Com a saída do ofício do juízo da execução para requisitar o pagamento ao tribunal surge o “precatório expedido” (art. 5º da Resolução). A chegada automática no tribunal em face do processo eletrônico o torna “precatório expedido e não inscrito”, uma vez que a inscrição só se concretiza com a análise da coordenadoria, atestando o preenchimento de todos os requisitos legais, ocasião em que teremos o “precatório expedido e inscrito”, caso contrário, ele será devolvido com perda da ordem de chegada.

O processamento eletrônico do precatório nos permitiu a intimação imediata do ente devedor, via sistema, de todo precatório inscrito, no entanto, isto não significa que ele já está requisitado. É que a resolução, de forma sábia, fixou data específica de requisição para todos os precatórios que chegaram durante um determinado exercício financeiro, conforme expressamente dispõe em seu art. 15.

Dito isto, podemos chegar à seguinte tabela dos precatórios existentes nesta coordenadoria, conforme a nomenclatura básica disciplinada pela resolução (expedido/requisitado):

APRESENTADOS (inscritos ou não)	SITUAÇÃO		
	EXPEDIDOS (art. 5º, Res.)	REQUISITADOS (art. 15, Res.)	Vencimento caso estivesse no Regime Geral
Até 01.07.2021	✓	✓	31.12.2022
Até 02.04.2022	✓	✓	31.12.2023
Após 02.04.2022	✓	NÃO*	31.12.2024

*os precatórios desta coluna só estarão requisitados na data de 02.04.2023.

A mera interpretação literal do citado artigo 79 nos permite concluir que os precatórios apresentados **após** 02.04.2022 estão fora do montante mínimo de “*recursos destinados a seu pagamento*” necessário para a extinção do regime, pois eles não são precatórios requisitados, estando ainda na mera condição de expedidos.

Por outro lado, seguindo-se numa interpretação principiológica, aliada à análise literal e

sistemática da Resolução, percebe-se que a extinção do regime deve ser declarada quando há recursos depositados em conta do Tribunal suficientes para quitar os precatórios apresentados até a data limite do ano anterior à decisão, bem como, que haja previsão orçamentária capaz de suportar o exercício vincendo no ano subsequente.

Explico. Nem toda dívida de precatório requisitado necessita ter recursos depositados em conta para pagamento, mas somente aquela que está “sujeita ao regime especial”, conforme preceitua o art. 79. [Neste sentido, o § 1º do art. 51](#) (primeiro artigo da resolução que trata de normas gerais do regime especial) nos esclarece o que se deve entender por “dívida pertencente ao regime especial”, definindo-o como o total da dívida correspondente à “*soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial*”. Portanto, no presente caso, havendo a declaração de extinção do regime na presente data, por força deste artigo, o montante da dívida do regime especial diz respeito, em princípio, aos precatórios que adentraram até o dia 01.07.2021, ressaltando-se que a data-base foi alterada para 02.04 a partir de 2022 por força da EC nº 114.

Por sua vez, o art. 59, § 1º, que trata da amortização da dívida e determina que o percentual da RCL corresponda a um valor que possibilite a todos os entes a saída obrigatória do regime especial até 31.12.2029, de forma similar ao § 1º do art. 51, exige apenas que a RCL seja suficiente para pagar todos os precatórios apresentados até 02.04.2028 (“*precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do **penúltimo ano** de vigência do regime especial*”), ficando claro que os precatórios do exercício de 2030 (apresentados entre 03.04.2028 e 02.04.2029) devem ser pagos em sua integralidade através de previsão orçamentária suficiente e pagamento até 31 de dezembro de 2030, nos moldes previstos no regime geral estabelecido pelo art. 100 da CF.

Os artigos da Resolução acima citados estão em perfeita sintonia com o comando constitucional contido no caput do art. 101, ADCT que determina aos entes devedores que “*em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios*” a obrigatoriedade de quitação até 31 de dezembro de 2029 de “*seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período...*”. “Dentro desse período” corresponde aos débitos que “vencerão” até 31.12.2029, isto é, são justamente aqueles precatórios apresentados entre 03.04.2027 e 02.04.2028, pois os anteriores são débitos vencidos e os posteriores (entre 03.04.2028 e 02.04.2029) só irão vencer em 31.12.2030.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que os entes devedores que consigam, por força de sua RCL ou aporte voluntário extra, depositar valor suficiente para arcar com a dívida de precatórios apresentados até 02.04 do ano anterior à decisão declaratória podem antecipar sua saída do regime especial.

Deve-se pontuar que, por força do regime especial, o valor a ser depositado deve corresponder, além do saldo dos precatórios apresentados até 02.04 do ano anterior à decisão declaratória de extinção do regime especial, aos valores de acordos homologados e aos das superpreferências existentes até a data da citada decisão, uma vez que estas dívidas se vencem imediatamente, independente do ano da apresentação, conforme se deflui naturalmente do art. 102, caput, última parte e § 1º, ADCT c/c § 2º do art. 75 da Resolução nº 303.

Por outro lado, se a finalidade do regime especial é conceder, provisoriamente, forma mais branda de pagamento, não se pode exigir do ente devedor o depósito de valores de precatórios requisitados que, no regime geral, ainda não estariam vencendo no ano da decisão. Estaríamos indo contra o próprio sentido da norma constitucional que criou o regime especial, ou seja, exigindo um sacrifício maior que o ente não encontraria no regime geral, impondo-lhe a antecipação de débitos que só se vencerão no ano subsequente à declaração de extinção.

Obviamente que, para haver a extinção do regime especial, é necessário ainda que o valor previsto na LDO para pagamento de precatórios no ano subsequente à decisão declaratória seja suficiente para quitar aqueles apresentados até o dia 02.04 do ano da citada decisão, já sob o procedimento do regime geral. Esta previsão orçamentária é que irá garantir a continuidade do pagamento dos precatórios dentro do prazo de seus respectivos vencimentos.

Em suma, a exegese do art. 101, ADCT c/c art. 79, caput, 51, § 1º e 59, §1º, todos da Resolução nº 303 do CNJ nos leva a identificar os seguintes requisitos para a extinção do regime especial:

1 – Depósito de saldo suficiente para quitar:

- a) Os precatórios que adentraram até 02.04 do ano anterior à decisão declaratória de extinção;
- b) Os acordos homologados no ano da mencionada decisão;
- c) As superpreferências recebidas até a data da decisão declaratória de extinção;

2 – Previsão orçamentária com saldo suficiente para quitação do exercício subsequente à decisão declaratória;

No caso em exame, vê-se que todos os requisitos supra estão devidamente preenchidos. Conforme o setor de cálculo desta coordenadoria (Num. 12278042 - Pág.1/3), levando em consideração os precatórios processados no TJPA e no TRT8, o Estado do Pará deveria aportar um valor extra de R\$ 6.928.729,10 (seis milhões, novecentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e dez centavos) para que o saldo das contas fosse suficiente para quitar os precatórios que adentraram até 01.07.2021, acordos homologados este ano e superpreferências recebidas até a presente data. Tal aporte foi devidamente comprovado pela PGE em 29.12.2022 (Num. 12282484 - Pág. 1 a Num. 12282488 - Pág. 1).).

Anote-se que no montante acima se levou em consideração os valores depositados nas quatro contas existentes do Estado do Pará no TJPA (acordo, ordem cronológica e respectivas contas de aplicação - spread). Diga-se que já houve duas chamadas por edital oportunizando o acordo direto, conforme preceitua o parágrafo único, incisos I e V do art.76 da Resolução. O número de interessados nas duas chamadas foi insuficiente para esgotar o saldo existente, o que provocou um considerável valor depositado na conta acordo que será, com o fim do presente exercício financeiro que se avizinha, transferido para a conta da ordem cronológica por força do art. 56 da Resolução.

De outra banda, o pagamento do total do débito do exercício 2023 (de 02.07.2021 a 02.04.2022) do TJPA (R\$ 77.839.755,76 - ID do documento: 12282328) e do TRT (R\$ 2.012.769,25 - Num. 12275554 - Pág.5), está preservado em face da previsão orçamentária de R\$ 118.464.300,87 (cento e dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos reais e oitenta e sete centavos) para pagamento de precatórios no ano de 2023 (Num. 12223823 - Pág. 1).

V – DA VOLTA AO REGIME GERAL:

A extinção do regime especial há poucos dias do final do corrente ano comporta alguns esclarecimentos em relação ao pagamento dos precatórios.

Em primeiro lugar, com a volta do regime geral, em princípio, cada entidade devedora (art. 2º, IV, Resolução nº 303) ficaria responsável pelo pagamento dos seus débitos, no entanto, dada as normas constitucionais que preveem previsão orçamentária anual anterior ao pagamento, conclui-se que o próximo ano se constitui em um período de transição em que o ente devedor, Estado do Pará (art. 2º, IV, Resolução nº 303), deverá providenciar o pagamento do exercício 2023, conforme dotação orçamentária que já foi prevista em sua LDO. Obviamente que o Estado do Pará poderá compensar os créditos que vier a pagar das demais entidades estaduais. Em relação ao exercício 2024 (precatórios apresentados entre 03.04.2022 e 02.04.2023), deverá a coordenadoria de precatório notificar as respectivas entidades devedoras, no prazo legal, para preverem na LDO valor suficiente para pagamento de seus respectivos débitos com precatório.

Em segundo lugar, ressalta-se que cada tribunal ficará integralmente responsável pelo processamento dos seus próprios precatórios, devendo o Estado do Pará depositar as quantias devidas em suas respectivas contas, não sendo mais possível o depósito na conta do TJPA para subsequente repasse aos outros tribunais, uma vez que deve ser observado pelos tribunais a disciplina constante do art. 16 e art. 31 da Resolução nº 303, dentre outros.

Por fim, eventual saldo do valor depositado para a extinção do regime, uma vez provisionadas todas as dívidas, conforme detalhado acima, deverá ser comunicado ao Estado do Pará para que sejam feitas as devidas compensações no aporte devido para o ano que vem, já sob a regência do regime geral.

VI – CONCLUSÃO:

Ante o arrazoado supra, **DECLARO EXTINTO** o regime especial de pagamento de precatórios do Estado do Pará, nos termos do art. 101, caput, ADCT c/c art. 79 caput e parágrafo único, art. 51, § 1º e art. 59, § 1º, todos da Resolução nº 303-CNJ.

Dê-se ciência à presidência deste TJPA, do TRT8 e da TRF1 sobre a presente decisão, nos termos do art. 79 parágrafo único da Resolução nº 303-CNJ.

Intime-se o Estado do Pará, ressaltando especialmente sobre a necessidade de cumprimento do descrito no item V desta decisão.

Após o recesso forense, deve a coordenadoria transferir o saldo das demais contas (acordo e as duas contas de aplicação - spread) para a conta da ordem cronológica, provisionando os valores atualizados dos precatórios que adentraram até 01.07.2021 e das superpreferências pendentes de cálculo que adentraram até a data da presente decisão. Deve, ainda, a coordenadoria oficiar ao TRT8 para que informe o montante necessário para quitar suas dívidas para fins de repasse de montante final. Ultrapassadas estas diligências, deve-se notificar o Estado do Pará em caso de eventual saldo residual na conta para fins de compensação com o aporte previsto para o ano de 2023.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 30 de dezembro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios